

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.881-B, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA), e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar os incentivos fiscais para empreendimentos localizados nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal, com os menores IDHs – Índices de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º O Art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §10:

“Art. 1º.....

§ 10. O benefício fiscal referido no *caput* deste artigo será ampliado para 85% (oitenta e cinco por cento), nos casos de empreendimentos localizados nos Municípios com os menores índices de Desenvolvimento Humano- IDHs, conforme especificação em Regulamento, e sem prejuízo das exigências regulares previstas para a concessão do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva ampliar os incentivos fiscais previstos pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, de 75% do IR, para 85%, aos empreendimentos econômicos localizados nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal, com os menores índices de Desenvolvimento Humano.

A intenção da iniciativa é a de estimular a localização de empreendimentos econômicos nos Municípios mais pobres dessas regiões, com vistas a tentar reduzir as desigualdades sócio-econômicas entre os mesmos.

Sem a previsão de níveis diferenciados aos incentivos fiscais concedidos, especialmente na Amazônia onde as condições físicas são mais adversas, os empreendimentos incentivados tendem a se concentrar nos Municípios mais próximos dos mercados e com melhores condições de infraestrutura e logística.

Nesse contexto, com o adicional de incentivo previsto, a proposição poderá criar as condições para a viabilização de decisões sobre a localização de empreendimentos nos Municípios mais pobres do Nordeste Amazônia.

Vale destacar que a iniciativa foi de certa forma inspirada pelo estudo recém-divulgado pelo IPEA demonstrando a manutenção do elevado grau de desigualdades econômicas entre os Municípios brasileiros, ainda que em processo de reversão pelos efeitos das políticas sociais, de infraestrutura e de descentralização de gastos levadas a cabo pelo atual governo federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2010.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

**Redação dada pelo(a) Lei 11.196/2005, a partir de 1º de janeiro de 2006.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

**Redação dada pelo(a) Lei 11.196/2005, a partir de 1º de janeiro de 2006.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

**Redação dada pelo(a) Lei 11.196/2005, a partir de 1º de janeiro de 2006.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.881, de 2010, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, acrescenta o § 10 ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para ampliar, nos casos de empreendimentos localizados em municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH, para 85%, o benefício fiscal previsto no *caput* do artigo. Esse dispositivo da MP estabelece a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados

com base no lucro da exportação, às pessoas jurídicas que tenham projeto protocolado e aprovado até 11 de dezembro de 2013, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e do Nordeste – Sudene.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.881, de 2010, que propõe a inserção de um parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, de forma a beneficiar municípios com os menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH localizados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene. Tais municípios contariam com um aumento da redução fiscal concedida pela MP, que passaria de 75% para 85% de redução do imposto sobre a renda e adicionais das pessoas jurídicas que tenham projeto de empreendimentos em setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional.

A proposição foi inicialmente analisada pela Deputada Dalva de Oliveira, que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Seu relatório não foi, no entanto, apreciado por esta Comissão. Por concordar integralmente com os argumentos emitidos pela ilustre Parlamentar, passo a reproduzir, nos próximos parágrafos, o teor de seu voto.

O objetivo da proposição é promover o desenvolvimento socioeconômico e reduzir a pobreza dos municípios com baixo IDH, por meio do incentivo ao estabelecimento de empreendimentos econômicos nessas localidades carentes da Amazônia e do Nordeste. Como bem afirma o autor, os empreendimentos incentivados tendem a se concentrar em locais mais próximos dos mercados melhor estruturados. A concessão de uma maior redução fiscal oferece uma vantagem adicional para os municípios mais pobres e carentes, aumentando suas chances de atrair projetos econômicos importantes.

Dessa forma, entendemos que a proposta é meritória, por utilizar um dos instrumentos de desenvolvimento regional mais eficientes para estimular o estabelecimento de atividades econômicas geradoras de emprego em renda em localidades mais necessitadas. A superação da pobreza deve se dar pelo aumento do dinamismo econômico dessas localidades, melhorando seus indicadores econômicos e sociais.

Por oportuno, lembramos que a MP 2.199-14, de 2001 encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do Projeto de Lei nº 7.881, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputada Antônia Lúcia
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.881/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli - Presidente, Carlos Souza e Raul Lima - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Marcio Bittar, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Padre Ton, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Antônia Lúcia, Lúcio Vale e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.881, de 2010, de autoria do Deputado Beto Faro, altera o § 10 do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar os incentivos fiscais, de 75% para 85%, para empreendimentos localizados nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal com os menores IDHs – Índices de Desenvolvimento Humano.

A proposta objetiva estimular a localização de empreendimentos econômicos nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal com menores IDHs, sem esse maior benefício os empreendimentos tendem a se estabelecerem próximos aos mercados, nos municípios de mais altos IDHs.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros

futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto em exame, ao ampliar os incentivos fiscais de 75% para 85% para empreendimentos localizados nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal com os menores IDH – Índices de Desenvolvimento Humano, aumenta o montante de renúncia fiscal. No entanto, não foram apresentados esse montante ou maneiras de sua compensação nem termo de vigência não superior a 5 anos. Assim, o Projeto em questão deve ser considerado inadequado financeiro e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.881, de 2010, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.881/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
